



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.912 - TO (2018/0023853-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITEADO *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE OU DE CONCURSO FORMAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante.* (AgRg no REsp 1.373.420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016).

2. A prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada em três golpes de faca e um disparo de arma de fogo, constitui fundamento apto à exasperação da pena-base pela culpabilidade por denotar maior reprovabilidade da conduta.

3. Ausente desproporcionalidade na exasperação da pena-base, aumentadas em 2 anos e 3 meses, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de homicídio qualificado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.912 - TO (2018/0023853-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial.

Afirma a defesa que se mostra cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a nulidade do processo, *desde apresentação da defesa prévia por ausência de apresentação e claro cerceamento de defesa, ou reformar a sentença no que tange à dosagem da pena que foi aplicada no concurso material, quando deveria ser aplicado o concurso formal ao agravante que foi denunciado, pronunciado e submetido a julgamento perante o tribunal do júri, os crimes descritos no Art. 121, §2º, I (duas vezes) e 121, §2º, I, c/c art. 14, II, (duas vezes) em concurso formal, e posteriormente foi condenado à pena definitiva em 34 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado* (fls. 909/910).

Sustenta falta de fundamentação idônea na vetorial da culpabilidade, bem como alega a excessiva exasperação da pena-base em relação à vítima Mayro.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.912 - TO (2018/0023853-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 895-900):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento à apelação defensiva.

Sustenta o recorrente desproporcionalidade na fixação da pena-base, pois elevada em 2 anos e 3 meses acima do mínimo legal com fundamento em apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Argumenta que *A adoção do critério matemático para identificação da pena mínima e valoração das circunstâncias judiciais não é correto, porque frio, insensato e destituído de natureza pedagógica, violando, assim, a recomendação de que o julgador deve estabelecer a pena justa de forma suficiente à prevenção e repressão do crime* (fl. 861).

Impugna, ainda, a consideração negativa da culpabilidade, sob a alegação de que utilizados elementos próprios do tipo penal.

Requer o provimento do recurso para que reduzida a sanção basilar.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, denota-se que a pena-base estabelecida pelas instâncias de origem acima do mínimo legal foi aquela referente ao crime cometido em face da vítima Mayro Almeida Neves, de modo que a presente análise será restrita à referida fundamentação, uma vez que as demais sanções basilares foram fixadas no mínimo legal.

No tópico, a dosimetria da pena foi assim concretizada na sentença, mantida pelo Tribunal de Segunda instância (fls. 686/688):

HOMICÍDIO QUALIFICADO EM RELAÇÃO À VÍTIMA MAYRO ALMEIDA NEVES
PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto a vítima foi atingida por projétil de arma de fogo e por mais três golpes de faca, circunstância que causa maior repulsa e maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um golpe letal. Sendo assim, a circunstância é valorada negativamente.

Em relação aos antecedentes, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado.

Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são inerentes à espécie delitiva, de modo que sofre juízo de valoração positivo.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a consequência é inerente ao delito, não podendo esta circunstância sofrer juízo negativo.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso concreto, **uma** é a circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, ausentes agravantes e atenuantes, resta a reprimenda mantida no patamar mínimo de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na TERCEIRA FASE da dosagem penalógica, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a reprimenda fixada no patamar de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

No julgamento do recurso de apelação, consignou o Tribunal de origem (fls. 845/848):

Assim, afasto a tese de nulidade, passando à análise da dosimetria da pena.

[...]

Quanto à vítima Mayro Almeida Neves.

Na 1ª fase, fora valorada de forma negativa tão somente a culpabilidade. Nesse contexto, deve ser levado em consideração elementos que demonstrem um maior ou menor grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Assim, mostra legítima a fundamentação da Magistrada de que fora utilizada violência excessiva em desfavor da vítima, consistente em três golpes de faca e um disparo de arma de fogo, demonstrando o maior grau de reprovabilidade do comportamento.

A majoração da reprimenda em 2 anos e 3 meses de reclusão se mostra razoável, não havendo nenhum óbice na aplicação do critério matemático como parâmetro, podendo se fazer pequenos ajustes diante do caso concreto.

Na 2ª e 3ª fases, a pena base fora mantida, razão pela qual não há que se falar em qualquer reforma.

Quanto à alegação de que a circunstância judicial atinente à culpabilidade teria sido considerada desfavorável ao acusado com fundamento em elemento ínsito ao tipo penal, não merece prosperar a pretensão.

O elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade) configura circunstância apta a justificar o aumento da pena-base, quando indicados fundamentos concretos, como na hipótese, na qual consignou a sentença haver *nos autos elementos que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto a vítima foi atingida por projétil de arma de fogo e por mais três golpes de faca, circunstância que causa maior repulsa e maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um golpe letal. Complementou o acórdão que legítima a fundamentação da Magistrada de que fora utilizada violência excessiva em desfavor da vítima, consistente em três golpes de faca e um disparo de arma de fogo. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Assim, tendo em vista o fato de terem sido desferidas 6 facadas no peito da vítima, deve ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

[...]

11. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 16 anos de reclusão. (HC 403.623/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE BRUTAL. INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL CAUSADO À VÍTIMA. MOTIVOS DO CRIME DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA QUALIFICADORA REMANESCENTE. PERSONALIDADE. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NE BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA BASE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MAIS BENÉFICA. NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'e' DO CÓDIGO PENAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA PELA EXISTÊNCIA DE CASAMENTO. ÔNUS DO IMPETRANTE PROVAR A OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA DO HOMICÍDIO. PERCORRIMENTO DE TODO O ITER CRIMINIS. REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO À CONSUMAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A elevação da pena base a título da culpabilidade e circunstâncias do crime restou suficientemente fundamentada, haja vista a constatação que o paciente não titubeou em agredir brutalmente a vítima, dando-lhe várias facadas, com o intuito de causar-lhe a morte, impondo-lhe intenso sofrimento físico e moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstrou-se, ainda, de forma idônea, um maior grau de reprovabilidade da conduta, revelado pelo dolo intenso na execução do crime, o que justifica a elevação da pena base.

[...]

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 185.036/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAIOR AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. AGRAVANTE. BIS IN IDEM. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de o recorrente ter desferido facadas na vítima e, depois, haver retornado ao corpo do ofendido para desferir-lhe mais golpes de faca evidencia a sua acentuada reprovabilidade pela conduta delituosa praticada, razão pela qual se justifica a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância da culpabilidade.

[...]

8. *Recurso especial parcialmente provido, a fim de aumentar para 1/6 o quantum de diminuição de pena relativa à atenuante genérica da confissão espontânea e, de ofício, concedido habeas corpus para afastar a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal (crime cometido mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), tornando a reprimenda do recorrente definitivamente estabelecida em 15 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão (Processo n. 4162007).* (REsp 1493789/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015).

Quanto à alegação de desproporcionalidade na fixação da sanção basilar, sabe-se que a *ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime* (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2013).

A propósito do tema, citem-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM APLICADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na primeira fase da dosimetria foi aplicado o acréscimo na fração de 1/2 em razão da análise negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade, motivos e circunstâncias do delito, ocasião em que foi apresentada fundamentação concreta e suficiente para o acréscimo da pena, na primeira fase da dosimetria. Ademais, deve-se enfatizar que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

- Uma vez estipulada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto presente circunstância judicial desfavorável, o que resultou em pena definitiva de 6 anos de reclusão, não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado.

- *Habeas corpus não conhecido* (HC 363.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) - PECULATO. TEMAS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTA STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NO CRIME DE PECULATO DE QUEM NÃO É SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. OFENSA AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

6. Não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto". (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

7. *Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido* (AgRg no AREsp 719.466/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2016).

Ademais, na hipótese, nada há a reparar, uma vez que não se verifica desproporcionalidade na elevação da reprimenda em 2 anos e 3 meses, notadamente em se considerando as penas mínima e máxima cominadas ao delito descrito no art. 121, § 2º, I, do CP, de 12 a 30 anos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.
Intimem-se.

Em relação à concessão de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a nulidade desde a propositura da denúncia ou o reconhecimento de concurso formal, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que descabe postular *habeas corpus* de ofício, como forma de burlar a inadmissão do recurso especial, devendo tal medida ser deferida por iniciativa do órgão julgador, quando constatado flagrante constrangimento ilegal, o que não se evidenciou no presente caso, notadamente porque, além de não prequestionada a matéria, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PENA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSTULAÇÃO PARA SUPRIR DEFICIÊNCIAS RECURSAIS. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE REGIME. PROCESSO RESPONDIDO EM LIBERDADE PELO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

5. É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante.

[...]

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 22/03/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie." (AgRg no AREsp 586.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015.)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1325182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

Quanto à culpabilidade, a prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada em três golpes de faca e um disparo de arma de fogo, constitui fundamento apto à exasperação da pena-base por denotar maior reprovabilidade da conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a vetorial negativa.

Por fim, não há falar em desproporcionalidade da exasperação da pena-base, correspondente a 2 anos e 3 meses, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de homicídio qualificado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0023853-4

AgRg no
REsp 1.721.912 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023405420148272731 00058630620168272731 00112691920178270000
112691920178270000 23405420148272731 429980031517

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: EDSON DO NASCIMENTO SOUZA
CORRÉU	: EDUARDO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ADVALDO COSTA FEITOSA
CORRÉU	: LUCAS LOPES DA SILVA
CORRÉU	: PABLINO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.